



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 045/2021
Pregão Presencial n.º 012/2021

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico objetivando a análise da possibilidade de Rescisão Unilateral com aplicação de penalidade em virtude do descumprimento do Contrato Administrativo n.º 033/2021, celebrado entre esta Casa de Leis e a Empresa Forts Engenharia, Arquitetura e Metalurgia Ltda.

Compulsando os autos *in casu*, verifica-se às fls. 658/669, relatório técnico da fiscalização da obra, sugerindo ao final a Rescisão Unilateral com aplicação de penalidades à empresa contratada, em razão da constatada inexecução parcial do objeto contratado face ao abandono da obra.

Informa, em breve síntese, que o prazo contratual já se encontra expirado e o objeto não foi concluído pela empresa contratada.

Por tais motivos a fiscalização solicita a análise sobre a possibilidade de se aplicar à contratada as penalidades de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inexecutado e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que o termo que se pretende formalizar tenha validade e eficácia.

Passamos a análise jurídica.

Inicialmente, destaca-se que o contrato discutido nos presentes autos se encontra com prazo exaurido, tendo em vista que a empresa contratada mesma após as diversas Notificações via e-mail, whatsapp e publicações na imprensa oficial, quedou-se inerte.

Doutro norte, incumbe destacar que a Lei Federal n.º 8666/93, em seu art. 58, inciso IV, impõe à Administração o poder/dever de rescindir unilateralmente as contratações e aplicar as penalidades legais e contratuais, em caso de inadimplemento da contratada, senão, vejamos:



"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
..."

Diante da norma acima transcrita, depreende-se que uma das características do regime jurídico dos contratos administrativos reside na atribuição, à Administração Pública, de competências peculiares, consistentes novamente repetimos, poder-dever de observância da supremacia do interesse público, razão das existências das chamadas cláusulas exorbitantes nos aludidos contratos.

Desta feita, à vista da configuração do inadimplemento contratual injustificado, impõe-se à Administração efetuar a Rescisão Unilateral com aplicação das penalidades cabíveis à contratada.

Nessa linha, valemo-nos da lição de Marçal Justen filho¹,
in verbis:

"A administração, contrariamente ao que se verifica nos contratos privados, tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual." (grifo não constante do original)

Já o professor José Anacleto Abduch Santos² vai mais longe ao afirmar que *"a aplicação de sanções é, antes de poder público, um dever inafastável"*.

Não diferente do que entende Cláudio Sarian Altounian³, ao dizer que *"a aplicação de multa a contratada pela Administração Pública, na ocorrência de irregularidade prevista em contrato, é obrigatória e não facultativa"*.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, tem decidido de forma pacífica, nos seguintes termos:

"(...) não se encontra na esfera de disponibilidade do gestor deixar de multar a contratada, eis que lhe incumbe

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito Administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

² SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos administrativos: formação e controle interno da execução, com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

³ ALTOUNIANA, Cláudio Sarian. Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.



agir proativamente, respaldado no ordenamento jurídico e nas previsões legais, editais e contratuais que regem a venda com a recorrente. Não lhe sendo legítimo omitir-se nem renunciar às prerrogativas conferidas à Administração em situações da espécie (precedentes: Acórdão n.º 1262/2009 e 949/2010, ambos do Plenário)" (TCU, Acórdão n.º 2.445/2012, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo. DOU, 14/09/2012).

Assim ocorrendo, torna-se relevante trazer a baila o disposto no art. 87 da Lei Federal n.º 8666/93 cc art. 7º da Lei Federal n.º 10520/02, vejamos:

"Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(...)"

"Art. 7º *Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar*



com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

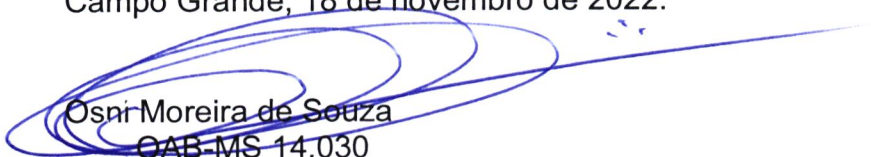
A redação do dispositivo acima transcrito é bem clara, restando o dever desta Casa de Leis como *in casu*, efetuar a Rescisão Unilateral da contratação com aplicação das penalidades pertinentes, observados os parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com a gravidade da conduta temerária da contratada, **face ao abandono da obra bem como por ter executado apenas uma parte ínfima da obra.**

Diante do exposto, em razão dos fatos constatados pela fiscalização, conclui-se que há amparo legal e contratual para aplicação das penalidades sugeridas de: **a)** aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor integral atualizado do contrato e **b)** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previstos no instrumento contratual e art. 87 da Lei Federal n.º 8666/93 cc. Art. 7º da Lei Federal n.º 10520/02.

A contratada deverá ser intimada, facultando-lhe o prazo para interposição de recurso administrativo, nos termos preconizados pelo art. 109 da Lei Federal n.º 8666/93.

É o Parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande, 18 de novembro de 2022.


Osni Moreira de Souza
OAB-MS 14.030



Processo Administrativo n.º 045/2021

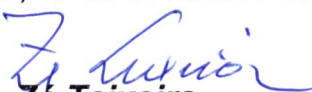
Pregão Presencial n.º 012/2021

Acolho as razões do parecer jurídico bem como do relatório técnico e adoto seus fundamentos como forma de decidir para determinar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 033/2021 com a aplicação das seguintes penalidades: **a)** aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inexecutado do contrato, o que equivale a R\$ 68.135,68 (sessenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e **b)** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previstos no instrumento contratual e art. 87 da Lei Federal n.º 8666/93 cc art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 109 da Lei Federal n.º 8666/93, a Empresa Forts Engenharia, Arquitetura e Metalurgia Ltda., CNPJ n.º 07.826.264/0001-48, deverá ser intimada, facultando-lhe o prazo para interposição de recurso administrativo.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de novembro de 2022.


Dep. Zé Teixeira
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

FOLHA DE DESPACHO

Processo Administrativo n.º 045/2021

Da: Primeira Secretaria

Para: CLPP

Tendo em vista que transcorreram *in albis* os prazos recursais com respectivo trânsito em julgado administrativo das penalidades aplicadas decorrentes da inexecução do contrato objeto do presente feito, determino:

1) A inscrição do CNPJ no portal da transparência deste Poder no rol de empresas penalizadas e expedição de Ofício visando comunicação aos Órgãos Públicos quanto as penalidades aplicadas;

2) A expedição de Ofício a PGE visando cobrança da multa aplicada, e

3) Por fim, a anulação do saldo do valor empenhado e finalização da execução financeira do contrato rescindido.

Às providências.

Campo Grande /MS, 16 de dezembro de 2022.


Deputado **ZE TEIXEIRA**

1º Secretário



Consulente: Secretário Jurídico e Legislativo;

Assunto: Questionamento sobre a regularidade da multa punitiva;

Referência: Contrato Administrativo n. 033/2021 - Processo n. 045/2021;

Finalidade: Orientação à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

EMENTA: CONSULTA. SECRETÁRIO JURÍDICO E LEGISLATIVO. ORIENTAÇÃO À MESA DIRETORA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. INTERESSE PÚBLICO FRUSTRADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO AFETADO. MULTA COMPENSATÓRIA. DICÇÃO CONSTRUTUAL. MULTA PUNITIVA. RESCISÃO UNILATERAL. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADOS NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DA MULTA. VALOR DA COMINAÇÃO AQUÊM DO VALOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DA MULTA COMPENSATÓRIA. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. PREVISÃO LEGAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPULSO OFICIAL. NECESSIDADE. OFICIAR A PGE/MS. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

- **Parecer:** Pela obrigatoriedade de cobrança da multa punitiva (fl. 926), regularmente aplicada em observância à razoabilidade, à proporcionalidade e ao disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, art. 87, inciso II, diante da situação de rescisão unilateral por inexecução parcial do contrato. Para tanto, é necessário oficial a PGE/MS para tomada das providências pertinentes.

- I -

Senhor Secretário Jurídico e Legislativo,

1. Trata-se de consulta administrativa formulada pelo Secretário Jurídico e Legislativo, Dr. Fábio de Oliveira Camillo (Mat. 7.771), na missão de bem orientar a Gestão Superior desta Egrégia Casa de Leis, qual seja, a Excelentíssima Mesa Diretora.

2. Requer-se, pontual e sucintamente, parecer quanto à “regularidade da aplicação da multa punitiva” fixada (fl. 926) no Processo Administrativo n. 045/2021, em face da empresa Forts Engenharia, Arquitetura e



Metalurgia Ltda. (CNPJ: 07.826.264/0001-48), por inexecução parcial do contrato administrativo n. 033/2021, cujo objeto decorreu do Pregão Presencial n. 012/2021.

3. Para tanto, a presente consulta restou subsidiada¹ com informações que, em resumo, confluíram para o despacho do Deputado Sr. Zé Teixeira - na época, 1º Secretário - determinando a aplicação das sanções² e a publicidade das mesmas, inclusive, solicitando que este Poder Legislativo oficiasse a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS) para cobrar a referida multa (na importância de R\$ 68.135,68), tendo em vista que a garantia contratual se encontrara vencida por ocasião da rescisão administrativa.

4. Aos vinte e um dias do mês de março de 2023, eis o relatório da presente consulta.

- II -

5. Humildemente, este Consultor reconhece a necessidade de que os pareceres jurídicos devam ser dotados de linguagem simples e didática, sem desprezar a boa técnica jurídica, na missão de prestar um serviço público de excelência e, ao mesmo tempo, de conferir segurança jurídica às decisões da Mesa Diretora, levando sempre em consideração que os destinatários das opiniões jurídicas, além de ostentarem a condição de Gestores Públicos, são eminentes Representantes do Povo.

6. Pois bem. Nos termos do contrato administrativo n. 033/2021³, verifica-se a exigibilidade da multa punitiva, conforme cláusula contratual abaixo transcrita:

"[...] 10.2. A inexecução total ou parcial do contrato sujeitará o contratado as seguintes penalidades:

a) Em caso de inexecução parcial, multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor integral atualizado do contrato, a depender do percentual inconcluso, bem como da gravidade da conduta da contratada" (Contrato administrativo, p. 08, Portal da Transparência)

7. Sobre "multa" (art. 87, II, Lei 8.666/1993), vejamos o que leciona a doutrina especializada e professada pelo jurista Ronny Charles Lopes de Torres, *in verbis*:

¹ Consulta regularmente subsidiada pelas seguintes cópias: (I) Relatório Técnico de Fiscalização de Obras (fls. 892/902); (II) Ofício n. 015/2022/CLPP/ALEMS (fl. 917) - notificação; (III) Publicação no Diário Oficial (fls. 918/919) - da notificação; (IV) Correio eletrônico de intimação da notificação (fl. 920); (V) Extrato de Rescisão Unilateral (fl. 921); (VI) Parecer Jurídico sobre rescisão e aplicação de sanções (fls. 922/925); (VII) Decisão Administrativa acolhendo as razões do parecer e aplicando sanções (fl. 926); (VIII) Publicação no Diário Oficial da rescisão e das sanções (fls. 927/928); (IX) Correio Eletrônico intimando a contratada (fl. 929); (X) Garantia (fl. 871).

² Lei 8.666/1993: [...] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

³ Disponível em: < <http://www.transparencia.al.ms.gov.br/uploads/336c26498fb3ce706402c5fd67d80ad2.pdf> > Acesso em 21/03/2023.



"Seu efeito material é pecuniário ou financeiro, gerando um crédito em favor do sancionador. O valor da aplicação da multa, após o devido processo, pode ser exigido pelo órgão contratante, com o desconto da garantia do respectivo contrato, dos pagamentos eventualmente devidos pela contratada ou mesmo cobrada judicialmente" (2018, p. 796, grifado) *.

8. No presente caso, tem-se em pauta a multa compensatória (nos termos da dicção contratual, "multa punitiva") que tem o condão de não só punir a empresa faltante, mas também de indenizar (compensar) os prejuízos suportados pelo **patrimônio público** - por decorrência lógica, do próprio **erário público**.

9. Consigne-se que não só o **patrimônio público** foi afetado pela inexecução parcial da obra, mas também o **interesse público** restou sobremaneira afetado, porquanto com o retardamento do produto final da contratação não se foi possível consagrar o objetivo final da licitação - qual seja, a ampliação do acesso à informação⁵ de qualidade para a sociedade sul-mato-grossense.

10. Com clareza solar, isso é justamente o se pode constatar com a frustração da pretensão administrativa inicialmente prevista no Anexo do Edital de Licitação. Senão, vejamos as razões acerca da importância da licitação com a descrição constante no **Termo de Referência**⁶:

"A Casa não pode prescindir desses veículos de comunicação. Deve levar para a população, de forma clara e direta, um dos direitos básicos da cidadania: o direito à informação. Com a TV Legislativa, o cidadão tem a oportunidade de acompanhar o dia-a-dia do Legislativo e a atuação do parlamentar que escolheu para representá-lo. A instalação da TV Legislativa em canal aberto será um instrumento de comunicação eficaz e democrático, pois, um parlamento aberto deve preconizar transparência, participação cidadã, inovando no uso de tecnologias, fortalecimento da integridade e responsabilidade parlamentar. O foco principal desse Projeto é a instalação da emissora de sinal aberto de televisão e FM de baixo custo e ao mesmo tempo trabalhar em conjunto com as redes sociais formatando, assim, canais de comunicação eficazes e de credibilidade." (p. 465, Pregão n. 12/2021, Anexo do Edital de Licitação, Termo de Referência)

11. Feitas às devidas pontuações, pode-se afirmar que tal multa representa o exercício do Poder Disciplinar deste Poder Legislativo como "medida de resolução" (leia-se: cobrança) da responsabilidade assumida pela empresa contratada, em sintonia com o art. 87, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

12. Registre-se ainda que a multa, em exame, foi aplicada respeitando o **devido processo legal**⁷, garantindo-se os princípios constitucionais⁸

* Torres, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações públicas comentadas**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁵ Vide art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

⁶ Disponível em: < <http://www.transparencia.al.ms.gov.br/uploads/00fcbdd379ecc0f6ce90db5ec37d5c5a.pdf> > Acesso em 21/03/2023.

⁷ Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

⁸ Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



do contraditório e da ampla defesa, efetivamente demonstrados em processo administrativo, cuja aferição cronológica das ocorrências corrobora essa afirmação:

Processo Administrativo n. 45/2021	Data
Abertura de procedimento para Rescisão Unilateral (fl. 888)	20/10/2022
Publicação no Diário Oficial ALEMS n. 2318 (fl. 889)	20/10/2022
Notificação por correio eletrônico (fl. 890)	21/10/2022
Relatório Técnico de Fiscalização de Obras (fl. 892/902)	27/10/2022
Abertura de prazo para “Defesa Prévia” (fl. 917)	28/10/2022
Publicação no Diário Oficial ALEMS n. 2325 (fl. 918/919)	31/10/2022
Notificação por correio eletrônico (fl. 920)	31/10/2022
Parecer Jurídico - Dr. Osni Moreira de Souza (fl. 922/925)	18/11/2022
Decisão do Dep. Sr. Zé Teixeira – Ref.: Aplicação de sanções. (fl. 926)	18/11/2022
Publicação no Diário Oficial ALEMS n. 2336 (fl. 927/928)	18/11/2022
Notificação por correio eletrônico – Prazo para “Recurso” (fl. 929)	21/11/2022
Despacho Administrativo para aplicar sanções (fl. 930)	16/12/2022

13. No que diz respeito à aplicação do percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor não liquidado da despesa pública para fixação da multa⁹, notadamente diante do [I] pactuado no contrato administrativo n. 033/2021 (cláusula 10.02: alínea ‘a’), [II] do dever legal imposto pelo art. 87, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993, [III] da gravidade das condutas da empresa atestadas pelo Fiscal de Contrato, [IV] da sugestão técnica do percentual encampado pelo Secretário de Infraestrutura da época, [V] do parecer jurídico do Setor de Licitações e, doravante, [VI] do acolhimento do percentual máximo (isto é, de 10%) pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, afigura-se cristalino o “burilar administrativo” para escolha do referido percentual no momento de aplicação da multa.

14. Consigne-se que o art. 54¹⁰ da Lei Federal n. 8.666/1993 chancela a aplicação supletiva das disposições de direito privado no âmbito das contratações públicas.

15. Sendo assim, tendo como parâmetro o art. 412 do Código Civil¹¹, o qual dispõe que o valor da sanção cominada “não pode ultrapassar o valor da obrigação principal”, tem-se definido um excelente “critério hermenêutico” para

⁹ Verificado pela diferença (subtração) do valor inicialmente empenhado (R\$ 807.116,68) em face do pagamento parcial conferido à contratada (R\$125.759,81), cujo total é de R\$ 681.356,87, referente ao valor não executado do contrato, tem-se o valor da multa ao incidir o percentual de 10%. Vejamos: 10% de R\$ 681.356,87 = R\$ 68.135,68 (valor da multa). No mais, os valores do empenho e do pagamento encontram-se disponíveis no Portal da Transparência. Disponível em: < <https://consulta.transparencia.al.ms.gov.br/empenhos/> > Acesso em 21/03/2023.

¹⁰ Lei Federal n. 8.666/1993: [...] “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado” (Grifado).

¹¹ Código Civil: [...] “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal” (Grifado).



o Administrador Público se balizar, quanto aos padrões legais de razoabilidade e de proporcionalidade, no momento de fixação da multa.

16. Desse modo, considerando o “burilar administrativo”, evidenciado pela marcha procedimental das instâncias técnicas e decisória, aliado ao “critério hermenêutico” de que o valor da multa punitiva (R\$ 68.135,68) aplicada está muito aquém do valor da obrigação principal (R\$ 807.116,68), reputa-se razoável e proporcional¹² a fixação do percentual máximo de 10% para aplicação da mesma.

17. Considerando a ausência de insurgência da contratada quanto à aplicação da multa cominada (fl. 926), regularmente apurada e aplicada sob a égide do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, imprescindível se faz a exigibilidade da mesma, que – no momento – apresenta traços de *“coisa julgada administrativa”*. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

“APELAÇÃO – Ação anulatória de multa aplicada em contrato administrativo de concessão de rodovia – Obrigação de realizar obra em rodovia não cumprida no prazo ajustado – Inexecução voluntária caracterizada – Exceções justificadoras do atraso (necessidade de alteração do cronograma de obras, inexigibilidade de conduta diversa, deficiência, silêncio ou falha da agência reguladora) não acolhidas – Ausência de fortuitos, fatos supervenientes e imprevisíveis – Hipóteses do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não verificadas – **Processo administrativo prévio à sanção processado regularmente, com atenção ao contraditório e à ampla defesa** – Silêncio da Administração, que não importa em anuência (art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98) – **Multa bem aplicada, respeitados os limites da lei, do contrato, da razoabilidade e da proporcionalidade** – Sentença de improcedência da demanda confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1009439-92.2019.8.26.0053; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020, grifado).

18. Em face do exposto, **verifica-se que a multa punitiva ou compensatória (fl. 926) respeitou os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, porquanto garantiu o contraditório e a ampla defesa à contratada, estando fixada, portanto, em estrita observância ao que prescreve a Lei Federal n. 8.666/1993, art. 87, inciso II, nas situações de rescisão unilateral em decorrência de inexecução parcial do contrato.**

19. Por fim, oportuno se faz o impulso oficial deste Poder Legislativo, no afã oficiar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), por razões de legitimidade ativa na presente situação, para tomada das providências pertinentes.

¹² Teleologia do art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/1999, c/c a Súmula n. 633 do Superior Tribunal de Justiça.



- III -

20. Ante o exposto, respondendo conforme questionado, **opina-se** pela obrigatoriedade de cobrança da multa punitiva cominada (fl. 926), porquanto a mesma está regularmente em consonância com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, bem como observando ao disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, art. 87, inciso II, para situações de rescisão unilateral por inexecução parcial do contrato. Dessa forma, faz-se necessário o impulso oficial, deste Poder Legislativo, para a PGE/MS tomar as providências pertinentes.

21. É o parecer, s. m. j.

22. Campo Grande (MS), 21 de março de 2023.

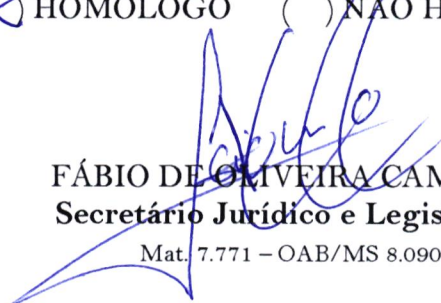

CONSULTOR

RORN JOSÉ EMANOEL PEREIRA DE MEDEIROS DA NÓBREGA SILVA

MAT. 7.887 - OAB 24.368 | MS

23. Submeto à Consideração Superior.

☒ HOMOLOGO ☐ NÃO HOMOLOGO


FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO
Secretário Jurídico e Legislativo

Mat. 7.771 - OAB/MS 8.090